



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

0000691-90.2020.5.07.0002

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/04/2021

Valor da causa: R\$ 20.238,83

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: PEDRO ZATTAR EUGENIO

ADVOGADO: PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA

RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Fortaleza

ATSum 0000691-90.2020.5.07.0002

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos, etc

Relatório dispensado, nos termos do art. 852 - I, da CLT.

RAZÕES DE DECIDIR

A presente ação foi ajuizada e tem por objeto alegada relação de trabalho pertinente a período posterior à vigência da Lei nº 13.467/17, pelo que na presente lide aplicam-se tanto as alterações de natureza processual como material, decorrentes da vigência da lei em comento, observado o caso concreto.

A Reclamada afirma, em síntese, que “a relação jurídica travada entre o Reclamante e a Uber é unicamente comercial, decorrente da prestação de serviços de intermediação digital pela Uber ao motorista autônomo”; que “neste contexto a relação jurídica e contratual estabelecida não se trata de relação de trabalho ou emprego, nos termos do art. 114 da Constituição, mas sim de relação comercial decorrente da contratação e utilização, pelo motorista, do aplicativo”. Pleiteia, em sede de preliminar, o reconhecimento da incompetência material desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o presente processo. A competência em razão da matéria é determinada em função da natureza jurídica da pretensão, a qual decorre da causa de pedir e pedidos deduzidos na exordial. In casu, o Reclamante alega que manteve com a Reclamada vínculo de emprego, e, por conseguinte, pleiteia o pagamento de verbas trabalhistas e indenização por danos morais. Tais circunstâncias são albergadas pela competência material desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Cumpre destacar que no acórdão proferido no CC 164.544, o qual é invocado pela Reclamada, o C. STJ declarou a competência da justiça estadual para processar e julgar pedido de motorista pertinente à reativação da sua conta no aplicativo e ressarcimento por danos morais e materiais, tendo como motivo a constatação de que “os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista”. Tal situação não se assemelha ao caso *sub judice*, uma vez que o pleito acerca do pagamento de verbas trabalhista, e de indenização por dano moral, tem por fundamento a alegação de existência de relação de emprego mantida entre as partes, e não questão de matéria cível pertinente ao contrato de prestação de serviços, como era a hipótese do Conflito de Competência em tela. A análise, diante do direito aplicável e das provas produzidas nos autos, acerca da existência ou não

da alegada relação de emprego, bem como de direito aos créditos pleiteados, trata-se de questão de mérito. Sendo assim, rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta arguida pela Reclamada.

A competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições fiscais limita-se àquelas incidentes sobre as verbas condenatórias que integrem o salário de contribuição, conforme entendimento consubstanciado no item I da Súmula n. 368 do E. TST. Dessa forma, declara este Juízo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para cobrar contribuição previdenciária incidente sobre alegados salários pagos nas épocas próprias.

Alega a Reclamada inépcia da inicial, argumentando, em síntese, que o pleito para realização de perícia é incompatível com o rito sumaríssimo, observado o disposto nos arts. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, e 852-H, da CLT. O pleito para realização de perícia foi indeferido nos termos constantes na ata de audiência (ID d1ae56a). Ademais, entende este Juízo inexistir incompatibilidade entre o rito sumaríssimo e a produção de prova pericial na fase instrutória, conforme se verifica inclusive da interpretação dos §§4 e seguintes do art. 852-H da CLT. Sendo assim, rejeita-se a preliminar em comento.

O Reclamante afirma que manteve relação de emprego com a Reclamada durante o período de 12.06.19 a 18.08.20, argumentando, em síntese, que a Reclamada não se trata de mera empresa “que presta serviços unicamente de tecnologia, ou que apenas faz a intermediação de mão de obra”; que a “Uber desenvolve e explora uma atividade economicamente viável, qual seja o transporte remunerado de passageiros em grandes centros urbanos, definindo cada passo da atividade com poderes próprios de empregador, admitindo motoristas por meio de um critério de seleção rígido”; que a Reclamada “fixa todas as condições em que se dará atividade, controla a execução do serviço, estabelece o preço da tarifa, e finalmente detém o poder de rejeitar o motorista que não atinge determinados critérios”; e que no desempenho de suas atividades junto a Uber estão configurados os elementos inerentes à relação de emprego. Por tais motivos, pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício, bem como o pagamento de verbas de trabalhistas e indenização por danos morais em virtude de dispensa arbitrária e em virtude da ausência de cobertura previdenciária.

A Reclamada, por sua vez, contesta tal alegação aduzindo que se trata de “uma empresa de tecnologia utilizada pelos Motoristas Parceiros para a localização e captação de Usuários visando o seu deslocamento”; que “o usuário, sabendo da eficiência da tecnologia, utiliza o mesmo aplicativo para encontrar motoristas”; que a relação mantida com o Reclamante “é meramente comercial, decorrente da prestação de serviços de intermediação digital pela Uber ao motorista independente – ou seja, lógica inversa da relação de trabalho, na qual o trabalhador é quem presta o serviço à entidade empresarial”.

A *quaestio juris* a ser deslindada na presente ação diz respeito acerca da existência de vínculo empregatício entre as partes. Para reconhecimento do vínculo empregatício faz-se necessária a

caracterização dos elementos identificadores da relação de emprego, nos termos do arts. 2º e 3º, da CLT, quais sejam trabalho não eventual, pessoalidade, onerosidade e subordinação.

Inexiste controvérsia acerca do Reclamante ter desenvolvido atividades laborais por meio do aplicativo da Uber, durante o período de 12.06.19 a 18.08.20.

A atividade de transporte de passageiros desenvolvida por motoristas de veículos privados cadastrados junto a aplicativos disponibilizados na *internet* foi reconhecida com a edição da Lei nº 13.640/2018. Referida lei inclui inciso no art. 4º da Lei n. 12.587/2012, designando a atividade em questão de "transporte remunerado privado individual de passageiros" e conceituando tal atividade como "serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede".

A evolução da tecnologia digital e informacional permitiu o desenvolvimento de aplicativos e plataformas em ambiente virtual cujo serviço ofertado consiste em possibilitar o contato entre profissionais prestadores de determinados serviços e potenciais clientes, bem como o fornecimento de meios tecnológicos para contratação destes serviços por meio eletrônico. Nesse sentido, tanto os profissionais prestadores de serviço, como os potenciais clientes destes, são usuários, na mesma medida, do serviço prestado pelo aplicativo digital. Ressalte-se que a contratação, por meio eletrônico, dos serviços ofertados pelos profissionais prestadores de serviço depende da adesão da vontade tanto destes, como dos clientes contratantes. O serviço prestado pela plataforma digital, portanto, não se confunde com o serviço ofertado pelo profissional prestador de serviços, o qual é prestado em favor do cliente contratante. Examinado o contrato social da Reclamada, constata-se que se trata de uma plataforma digital, a qual tem por atividade econômica, dentre outras "a intermediação de serviços sob demanda, por meio de plataforma tecnológica digital" (ID 1ae1046 - Pág. 9).

A testemunha Chrystinni Andrade Souza ouvida na Reclamação Trabalhista (processo nº 1007553.2019.5.03.0025), cujo depoimento foi juntado aos autos como prova emprestada mediante anuência da parte contrária, afirmou "é empregada da Uber desde abril de 2017, inicialmente como agente de atendimento e posteriormente como supervisora de atendimento; a depoente tem um ponto fixo de trabalho, situado na Avenida Getulio Vargas; no aplicativo podem se cadastrar somente pessoas físicas; a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo; o motorista parceiro pode ter outros motoristas vinculados a sua conta; se o motorista parceiro não quiser oferecer bala e água, não sofre punição; o motorista pode usar aplicativos concorrentes; o GPS já indica uma rota, mas fica a cargo do motorista e do passageiro, em comum acordo, escolherem a melhor rota; a Uber emite nota fiscal para o motorista; o motorista não tem autonomia de fazer cadastro de outros motoristas; cada motorista que roda tem que ter um login e uma senha pessoais; não conhece o reclamante; quando o passageiro dá nota e faz comentário sobre o motorista, este último tem acesso a nota e ao comentário, mas não ao passageiro que os deu; a nota serve para avaliar a qualidade do serviço prestado ao passageiro;

se o motorista tiver uma nota baixa, ele recebe um e-mail automático informando que a nota dele está abaixo da média da região; se o motorista tiver sucessivas notas baixas, pode ser encerrada a parceria; existem promoções e incentivos para o motorista rodar em determinado local; não sabe dizer exatamente quem apura as notas mencionadas. Nada mais.” (ID 4e2861f)

A testemunha Pedro Pacce Prochno ouvida na Reclamação Trabalhista (processo nº 100190663.2016.5.02.0067), cujo depoimento foi juntado aos autos como prova emprestada mediante anuência da parte contrária, afirmou: “5) que qualquer pessoa pode entrar no site da uber e preencher informações para se tornar um motorista da uber; 6) que a uber apenas solicita documentos pessoais, carteira de motorista com observação de que exerce atividade remunerada; 7) que com o cadastramento do motorista, o mesmo recebe as informações sobre funcionamento da plataforma por e-mail, pelo site e pelo próprio aplicativo; 8) que o motorista precisa concordar com essas regras; 9) que o "de acordo" com as normas é realizado pelo motorista parceiro no próprio site da uber ou no aplicativo; 10) que não há treinamentos ou entrevistas com o motorista”. Tais afirmações revelam que o motorista, uma vez atendidos alguns requisitos e anuindo com as regras estabelecidas pela empresa, utiliza-se dos serviços disponibilizados na plataforma digital pela Uber; 11) que o próprio motorista arca com valores de combustível, multas e afins; 12) que o motorista parceiro pode ter outras pessoas cadastradas para utilização do mesmo carro”; “que quem decide os dias e horários em que irá ligar o aplicativo é o próprio motorista, podendo desligar sempre que desejar; 13) que nesse caso, os valores pagos caem na conta da pessoa principal que fez o cadastro, sendo responsável pela divisão posterior; 14) que a reclamada não obriga o motorista a comprar carro, podendo este ser alugado, de amigo ou de familiar, devendo apenas ter acesso à documentação do veículo; 15) que quem decide os dias e horários em que irá ligar o aplicativo é o próprio motorista, podendo desligar sempre que desejar; 16) que o motorista pode negar corrida, pode deixar o aplicativo desligado; 17) que para segurança da plataforma, se o motorista ficar inativo por longo período, não sabendo especificar quanto, há o descadastramento, mas o mesmo pode ser recadastrado imediatamente quando solicitado; 18) que não há penalidade se o motorista desligar o aplicativo; 19) que o motorista não recebe ordens diretas de ninguém da Uber, nem é fiscalizado por ninguém quanto à sua jornada ou seu dia a dia; 20) que o motorista não tem que prestar contas para ninguém da uber; 21) que a reclamada não fixa jornada ou corridas mínimas; 22) que quem avalia a viagem são os próprios usuários e os motoristas avaliam os usuários; 23) que se a avaliação for ruim, os dois lados podem ser descadastrados; 24) que a divisão da corrida é variável, sendo do uber black 20% para a uber e o restante para o parceiro e no uberX 25% para a uber; 25) que o motorista pode dirigir para outros aplicativos ou particular; 26) que o motorista pode dar desconto, pelo próprio aplicativo; 27) que não é necessário uso de uniforme ou terno, não havendo qualquer norma de etiqueta; 28) que a reclamada não obriga a fornecer água e bala; 29) que a reclamada envia mensagens aos motoristas (dicas de outros motoristas para inspirar outros motoristas parceiros); 30) que nas mensagens podem também haver indicação de promoção ou grandes eventos na cidade para que os motoristas possam optar por cobri-los ou não; 31) que a uber não fixa metas, não avalia os motoristas; 32) que quem decide o trajeto são as partes dentro do veículo ou através de GPS; 33) que não tem certeza se é gerada

nota fiscal do serviço;34)que se não houver água e bala não há punição ;35)que se o motorista recusar corridas em dinheiro, de maneira recorrente, pode ser descadastrado;36)que acredita que em tal caso não poderá se cadastrarnovamente;37)que não ocorre exclusão através de uma única avaliação negativa,;38)que o uber tem acesso às viagens realizadas, com sua duração, para que seja realizado o pagamento ao parceiro;39) que se o pagamento é realizado em dinheiro o próprio cliente faz o pagamento e, se for cartão, a uber repassa;40)que o repasse ocorre através de depósito em conta indicada pelo motorista, com frequência semanal sempre que houver saldo a receber;41)que a única indicação da uber é que haja respeito entre motorista e usuário, o que consta nos próprios termos de uso;42)que não tem como especificar quantas horas o reclamante trabalhava.” (ID b76ffa9)

A testemunha Vitor de Lalor Rodrigues da Silva ouvida na Reclamação Trabalhista (processo nº 0100776-82.2017.5.01.0026), cujo depoimento foi juntado aos autos como prova emprestada mediante anuência da parte contrária, afirmou: “que é gerente de operações no RJ; que qualquer pessoa pode acessar a plataforma para a Uber; que não é feita entrevista nem feito treinamento; que não há uso de uniforme obrigatório; que não há chefe para o motorista parceiro; que o motorista não envia relatório; que não precisa autorização para desligar o aplicativo; que não é obrigatório bala e água; que é possível o motorista cadastrar mais uma pessoa para conduzir o veículo; que o pagamento é feito ao motorista principal mas o auxiliar recebe um relatório do que ele fez; que é possível usar o aplicativo de concorrente e não há punição; que a avaliação do motorista é feita apenas pelo usuário; que o motorista também avalia o usuário, sem interferência da empresa; que o caminho a ser seguido é decisão do usuário; que é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém; que o cancelamento de viagem pelo motorista não gera punição; que pode ocorrer de um motorista cancelar a viagem durante seu desenvolvimento; que o motorista pode dar desconto se o pagamento é feito em dinheiro ;que não há ajuda financeira da Uber ao motorista para combustível, IPVA e manutenção; que a Uber emite nota fiscal; que se o usuário tem algum débito isso é cobrado na viagem seguinte”. (ID 5c3ca6c)

Em sede de depoimento pessoal, o Reclamante afirmou: “Em depoimento pessoal declarou o reclamante que cadastrou-se junto à reclamada por meio do aplicativo ofertado por esta; que escolhia os dias e horários em que trabalhava utilizando a plataforma gerida pela reclamada; que decidia acerca do acesso ou desligamento do aplicativo gerido pela reclamada; que a recusa em aceitar viagem resultava em diminuição da sua pontuação no aplicativo; que a viagem solicitada por passageiro é ofertada inicialmente para um único motorista, sendo somente repassada para um segundo motorista no caso de recusa do motorista a quem foi inicialmente ofertada e sucessivamente; que na hipótese de três recusas de viagem sucessivas pelo mesmo motorista, a consequência seria um bloqueio na oferta de viagens por um período de aproximadamente quinze a trinta minutos; que era igualmente cadastrado junto à plataforma 99 POP; que poderia escolher a área em que iria desempenhar suas atividades como motorista; que as atividades do reclamante podiam ser monitoradas pela reclamada através de GPS; que o mesmo veículo poderia ser cadastrado por dois motoristas distintos, sendo que o uso do aplicativo em tal situação somente

poderia ser feito por um motorista por vez; que a nota atribuída por cada viagem é dada pelo passageiro; que não tem acesso a nota específica dada por um passageiro à viagem realizada pelo reclamante; que o motorista atribui igualmente nota ao passageiro; que o passageiro pode solicitar a viagem mediante pagamento em espécie, sendo tal pagamento realizado ao motorista; que não precisava fazer relatório sobre as viagens realizadas tendo em vista que tais dados poderiam ser obtidos pela Uber a partir do próprio uso do aplicativo; que informava acerca de eventual má conduta ou não pagamento por parte de passageiro através do próprio aplicativo”.

As afirmações do Reclamante, em sede de depoimento pessoal, bem como as afirmações das testemunhas, utilizadas neste processo como prova emprestada, demonstram que o motorista presta serviços diretamente para o passageiro, sendo a função da Reclamada fornecer a ferramenta tecnológica que possibilita a interação entre motorista e passageiros para contratação dos serviços. Neste sentido, conforme dito, o serviço prestado pela plataforma digital mantida pela Reclamada, o qual é disponibilizado simultaneamente aos motoristas e passageiros, não se confunde com o serviço ofertado pelo motorista em favor do passageiro, sendo os serviços prestados pela Reclamada remunerados mediante retenção de parte do valor pago pelo passageiros pelos serviços prestados pelo motorista contratado. Outrossim, constata-se que o Reclamante tem liberdade, não só para escolher os dias e horários de trabalhos, como de recusar viagens, ressaltando-se que a possibilidade de desligamento do motorista pela Reclamada em caso de avaliações negativas, isoladamente considerada, não é suficiente para caracterizar a existência de subordinação na prestação dos serviços, mesmo porque tal desligamento pode igualmente ser aplicado ao passageiro, o qual igualmente se submete à avaliação dos motoristas.

A prova produzida nos autos não se mostra apta a comprovar que as atividades de transporte de passageiros desempenhadas pelo Reclamante estivessem sob a direção ou controle da Reclamada, inclusive no que se refere a escolha de dias e horários de trabalho, bem como dos clientes a serem atendidos. O fato de a Reclamada estabelecer condições para que potenciais motoristas e passageiros se cadastrem junto à respectiva plataforma digital, bem como a cobrança pela Reclamada de remuneração pelos serviços de intermediação prestados aos seus usuários, não são suficientes para caracterizar a existência de prestação de serviços entre motorista e Reclamada. A hipótese de exclusão do cadastramento por recusa recorrente de viagens ou repetidas avaliações negativas se consubstancia, na verdade, como requisito para manutenção da parceria comercial existente entre as partes. Desta forma, entende este Juízo que o Reclamante era usuário dos serviços de intermediação prestados pela Reclamada, permitindo que aquele identificasse potenciais clientes dos serviços de transporte por ele ofertados e firmasse contratos com tais clientes por meio eletrônico.

No sentido de que a relação mantida entre a Reclamada e os motoristas cadastrados junto à esta não configura relação de emprego, segue a jurisprudência do E. TST, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas:

Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Destaque-se, de início, que o reexame do caso não demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, isso porque a transcrição do depoimento pessoal do autor no acórdão recorrido contempla elemento fático hábil ao reconhecimento da confissão quanto à autonomia na prestação de serviços. Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar "off line", sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a

subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo. Não bastasse a confissão do reclamante quanto à autonomia para o desempenho de suas atividades, é fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. Dentre os termos e condições relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário, conforme consignado pelo e. TRT. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (AIRR 1000123- 89.2017.5.02.0038, Ministro Relator Breno Medeiros, data da publicação 07.02.20).

RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. MOTORISTA. APLICATIVO. UBER.IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO.I. Discute-se a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista profissional que desenvolve suas atividades com utilização do aplicativo de tecnologia "Uber" e a sua criadora, Uber do Brasil Tecnologia Ltda. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (arts. 2º, 3º, e 6º, da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconhece-se a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT).III. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve, pelos próprios fundamentos, a sentença em que se reconheceu a condição de trabalhador autônomo do Reclamante. No particular, houve reconhecimento na instância ordinária de que o Reclamante ostentava ampla autonomia na prestação de serviços, sendo dele o ônus da

atividade econômica. Registrou-se, ainda, a ausência de subordinação do trabalhador para com a Reclamada, visto que “o autor não estava sujeito ao poder diretivo, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. fiscalizador e punitivo da ré”. Tais premissas são insusceptíveis de revisão ou alteração nessa instância extraordinária, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST. IV. A relação de emprego definida pela CLT (1943) tem como padrão a relação clássica de trabalho industrial, comercial e de serviços. As novas formas de trabalho devem ser reguladas por lei própria e, enquanto o legislador não a edita, não pode o julgador aplicar indiscriminadamente o padrão da relação de emprego. O contrato regido pela CLT exige a convergência de quatro elementos configuradores: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica. Esta decorre do poder hierárquico da empresa e se desdobra nos poderes diretivo, fiscalizador, regulamentar e disciplinar (punitivo). O enquadramento da relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a respectiva plataforma deve se dar com aquela prevista no ordenamento jurídico com maior afinidade, como é o caso da definida pela Lei nº 11.442/2007, do transportador autônomo, assim configurado aquele que é proprietário do veículo e tem relação de natureza comercial. O STF já declarou constitucional tal enquadramento jurídico de trabalho autônomo (ADC 48, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE nº 123, de 18/05/2020), a evidenciar a possibilidade de que nem todo o trabalho pessoal e oneroso deve ser regido pela CLT. V. O trabalho pela plataforma tecnológica – e não para ela –, não atende aos critérios definidos nos artigos 2º e 3º da CLT, pois o usuário-motorista pode dispor livremente quando e se disponibilizará seu serviço de transporte para os usuários-clientes, sem qualquer exigência de trabalho mínimo, de número mínimo de viagens por período, de faturamento mínimo, sem qualquer fiscalização ou punição por esta decisão do motorista, como constou das premissas fáticas incorporadas pelo acórdão Regional, ao manter a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, em procedimento sumaríssimo. VI. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: o trabalho prestado com a utilização de plataforma tecnológica de gestão de oferta de motoristas-usuários e demanda de clientes-usuários, não se dá para a plataforma e não atende aos elementos configuradores da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, inexistindo, por isso, relação de emprego entre o motorista profissional e a desenvolvedora do aplicativo, o que não acarreta violação do disposto no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal. VII. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-10575-88.2019.5.03.0003 – Ministro Relator Alexandre Luiz Ramos, data do julgamento 09.09.20)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE APLICATIVO. AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. O Tribunal Regional consignou que os elementos dos autos demonstram autonomia do reclamante na prestação dos serviços, especialmente pela ausência de prova robusta acerca da subordinação jurídica. Ademais, restando incontroverso nos autos que, " pelos serviços prestados aos usuários, o motorista do

UBER, como o reclamante auferir 75% do total bruto arrecadado como remuneração, enquanto que a quantia equivalente a 25% era destinada à reclamada (petição inicial -item 27 -id. 47af69d), como pagamento pelo fornecimento do aplicativo ", ressaltou o Tribunal Regional que, "pelo critério utilizado na divisão dos valores arrecadados, a situação se aproxima mais de um regime de parceria, mediante o qual o reclamante utilizava a plataforma digital disponibilizada pela reclamada, em troca da destinação de um percentual relevante, calculado sobre a quantia efetivamente auferida com os serviços prestados ". Óbice da Súmula nº 126 do TST. Incólumes os artigos 1º, III e IV, da Constituição Federal e 2º, 3º e 6º, parágrafo único, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-11199-47.2017.5.03.0185, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 31/01/2019).

Sendo assim, em face das razões expendidas, não reconhece este Juízo a existência de prestação de serviços por parte do Reclamante em favor da Reclamada ou que os serviços prestados pelo Reclamante aos passageiros se desenvolvessem com subordinação à Reclamada, razão pela qual, por consequência, não reconhece a existência de relação de emprego mantida entre as partes.

Reconhecida nesta sentença a inexistência de prestação de serviços por parte do Reclamante em favor da Reclamada, bem como a inexistência de vínculo empregatício entre estes, indeferem-se os pedidos relativos ao pagamento de aviso prévio; 13ºs salários; férias, acrescidas de um terço; depósitos do FGTS, acrescidos de multa de 40%; multa prevista no art. 477, da CLT; e indenização por danos morais.

Afirma o Reclamante ser pobre na forma da lei e não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, juntando, inclusive, declaração de hipossuficiência (ID 2cebb45). Tratando-se de pessoa física, a declaração acima citada preenche os requisitos legais (art. 99, §§3º e 4º, do NCPC c/c art. 790, §4º, da CLT). Outrossim, o disposto no art. 790, §3º, da CLT, acerca do direito aos benefícios da justiça gratuita em relação aos empregados que recebem salário inferior a 40% do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, não se trata de requisito obrigatório para a concessão de tal benefício, não tendo, pois, natureza de exclusão. Dessa forma, defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a sucumbência do Reclamante; considerando, ainda, que esta Reclamação Trabalhista não trata de matéria que comporte alta complexidade, defere-se honorários advocatícios, calculados na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor do advogado da Reclamada, observado o disposto no art. 791-A, § 3º e 4º, da CLT, bem como o disposto no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (processo nº

0080026.04.2019.5.07.0000), no qual restou reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em Juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", inserta no parágrafo quarto acima citado.

ISTO POSTO, decide o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na presente Reclamação ajuizada por ----- em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta e inépcia da inicial arguidas pela Reclamada; conceder ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita; e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para absolver a Reclamada do pagamento dos créditos pleiteados pelos Reclamantes, conforme razões de decidir anteriormente consignadas.

Honorários advocatícios, calculados na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor do advogado da Reclamada, observado o disposto no art. 791-A, § § 3º e 4º, da CLT, bem como o disposto no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (processo nº 0080026.04.2019.5.07.0000), no qual restou reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em Juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", inserta no parágrafo quarto acima citado.

Custas de R\$ 404,78 (quatrocentos e quatro reais e setenta e oito centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 20.238,83 (vinte mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), pelo Reclamante, dispensadas, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

Fortaleza/CE, 20 de janeiro de 2021.

RAFAEL MARCILIO XEREZ
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RAFAEL MARCILIO XEREZ - Juntado em: 20/01/2021 18:05:03 - 60e6154
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/20111323212805900000023942642?instancia=1>
Número do processo: 0000691-90.2020.5.07.0002
Número do documento: 20111323212805900000023942642